

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-000891/026/13

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB

**MUNICÍPIO:** Barueri

**RESPONSÁVEL:** Weber Seragini - Superintendente à época

**COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** Fernando Tadeu Valente  
José dos Santos De Souza  
José Milton Damasceno Sampaio Jr  
Midori Matsuo Kitamura  
Priscila Okamoto  
Vaney Iori

**ADVOGADOS:** Isabela Giosa Sanino - OAB/SP n.º 218.602;  
Fernando Stein - OAB/SP n.º 26.442; Cleuton De Oliveria Sanches - OAB/SP n.º 110.663;  
Douglas T A F De Figueiredo - OAB/SP n.º 238.399; Vaney Iori - OAB/SP n.º 260.268

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2013

**INSTRUÇÃO:** 9ª Diretoria de Fiscalização - DF 9.3 / DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, Entidade criada pela Lei Complementar n.º 171/06, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 12/59, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

**B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

-Redução de 385,16% no resultado econômico, passando para (R\$ 462.702.784,42) no exercício em exame, sendo que o item de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

maior peso na composição desse resultado foi a provisão matemática previdenciária no valor de R\$ 956.454.715,80;  
-Redução de 115,21% no Resultado Patrimonial, passando para (R\$ 56.993.091,23) no exercício em exame;

### **B.3.5 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

-Contratações injustificadas de diversos serviços terceirizados, considerando que o IPRESB possui equipes capacitadas para tratar dos referidos serviços e considerando a natureza e grau de complexidade dos serviços em tela;  
-Pagamento de taxa de anuidade;

### **B.4 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

-Falta de segurança e proteção mínimas, ausência de controle de acesso necessário, para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância;

#### **C.1.1.1 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS**

-Contratações por convite e compra direta, cujos objetos foram serviços de natureza similar, realizadas no mesmo período;

#### **C.1.1.2 - AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO**

-Solicitação de orçamento para a obtenção do valor estimado da compra e, em seguida, formalização do convite com as mesmas empresas;

#### **C.1.1.3 - DIVERGÊNCIAS NO SISTEMA AUDESP**

-Lançamento de informações incorretas no Sistema AUDESP;

#### **C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**

-Contrato firmado com empresa de consultorias sem registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários;

### **D.1 - LIVROS E REGISTROS**

-Contabilização parcialmente incorreta dos investimentos realizados no exercício em exame no Livro Diário e Livro Razão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### **D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

-Divergências entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, lançadas no AUDESP e verificadas nos Livros - falha recorrente;

#### **D.4 - PESSOAL**

-Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), de acordo com a descrição dos cargos - falha recorrente;

-Ocupação de cargos de provimento em comissão em afronta ao parágrafo 2º, artigo 3º da lei Complementar nº 282/12 do Município de Barueri;

#### **D.6.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO**

-Membros do Conselho da Administração com nível de escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão;

#### **D.8 - GESTÃO DE INVESTIMENTOS**

-Divergências entre o modelo de gestão declarado pelo Superintendente (Gestão Própria) e definido na política de investimentos (Gestão Mista);

-Rentabilidade real de investimentos negativa (-5,11%), prejudicando a redução de déficit atuarial previsto;

#### **D.8.1 - GESTÃO PRÓPRIA**

-Estabelecimento de critérios de avaliação das instituições que receberão investimentos do IPRESB somente a partir de 03/12/2013, sendo esta medida já prevista na resolução que instituiu a criação do Comitê de Investimentos em 17/10/2012;

-A Origem não possui comprovante de credenciamento e Ato de Registro ou Autorização de Funcionamento de todas as Entidades escolhidas para receber as aplicações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### D.8.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS

- Ausência de ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos, pois não são juntados em pastas únicas, causando dificuldade de controle e acompanhamento pela fiscalização de controle externo;
- Ausência de análise adequada para escolha dos investimentos;
- Não apresentou as lâminas de alguns fundos;
- Ausência de assinatura do responsável pela opção de investimento de alguns fundos;
- Ausência de Atas de reunião para apresentação do investimento aos Conselhos de Administração e Fiscal;
- Ausência de elaboração de relatórios com análise adequada para escolha dos investimentos;

#### D.8.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Membros do Comitê de Investimentos com nível de escolaridade que, em princípio, é compatível com a atividade, entretanto com formação insuficiente para o entendimento e complexidade que exerce nas deliberações de gestão de investimentos do órgão;
- Despreparo e falta de qualificação dos membros do comitê para atingir os objetivos esperados de assessorar, em caráter consultivo, a Diretoria Executiva nas decisões relacionadas à gestão dos ativos financeiros do Instituto conforme relatado nas Atas de reuniões do Comitê;
- Indicação de fundos de investimentos para votação que tinham como Administradores e/ou gestores empresas citadas na Operação Miquéias, deflagrada pela Polícia Federal em 19/09/2013;
- Ausência de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- Investimentos realizados não estão aderentes à política traçada e obtiveram rentabilidade real negativa (-5,11%);

#### D.8.4.1 - FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE RENDA FIXA

- Rentabilidades dos fundos em 2013 de -35,08% (RF IMA-B Eslovênia) e -31,73% (LMX IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- Grande parte dos emissores consistia em empresas pequenas, com data de criação recente e, em alguns casos, sem sede de funcionamento;
- Condições de resgate abusivas, considerando os longos prazos de carência e de cotização, principalmente em vista dos riscos de liquidez e de crédito proveniente dos títulos privados de emissores com capacidade de pagamento duvidosa;
- Gestor do fundo sem experiência comprovada;
- Administrador e/ou gestor dos fundos apontados na Operação Miquéias (BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda. e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A.);

#### **D.8.4.2 - FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO**

- Fundo com perfil agressivo, com alto risco de alavancagem (Perfin Long Short 15 Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento Multimercado);

#### **D.8.4.3 - FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES**

- Aplicação em fundo não permitido na Política de Investimentos do Instituto (W7BZ Fundo de Investimentos em Participações e Ático Florestal - Fundo de Investimento em Participações);
- Ausência de justificativas para investimento nos fundos de investimento em participações em tela;
- Administrador e/ou gestor dos fundos apontados na Operação Miquéias (BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A);

#### **D.8.4.4 - FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO**

- Ausência de definição do prazo de duração do fundo em afronta ao artigo 15 da Instrução CVM nº 472/2008;
- Ausência de justificativas para investimento nos fundos de investimento em participações em tela;
- Administrador e/ou gestor do fundo apontados na Operação Miquéias (BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A);

#### **D.8.4.5 - FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- Ausência de justificativas para investimento nos fundos de investimento em participações em tela;
- Ausência de definição do prazo de duração do fundo em afronta ao artigo 15 da Instrução CVM nº 472/2008;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- Ausência da relação dos 25 maiores devedores (sacados) do fundo, em afronta ao artigo 17 da Instrução CVM nº 489/2011;
- Condições de resgate abusivas, considerando os longos prazos de carência e de cotização (1200 dias úteis);

#### **D.8.4.6 - PERDAS EM INVESTIMENTOS**

- Perdas em investimentos no valor de R\$ 36.921.913,38;
- Distorção entre o saldo contábil e o saldo bancário das contas de investimentos;

#### **D.8.5 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Infringência ao artigo 14 da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3922 de 2010;

#### **D.10.2 - ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO**

- Não atendimento à Requisição nº 93-H/2014, em afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Em resposta à r. determinação de fl. 64, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas e documentos de fls. 72/124, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao resultado econômico negativo, explica que a provisão matemática previdenciária, no valor de R\$ 956.454.715,80, foi o maior motivo para esse resultado. Além disso, destaca que as variações de resultado evidenciadas ensejaram a redução do resultado patrimonial.

Quanto ao apontamento sobre a contratação injustificada de serviços terceirizados, defende que o IPRESB possui servidores para a execução dos serviços rotineiros de administração previdenciária, e não para os serviços de consultoria de maior complexidade, que exigem conhecimento profundo e grande experiência no trato das questões contábeis, jurídicas e financeiras relativas aos regimes próprios de previdência social.

Ademais, explica que a taxa de anuidade paga às Associações as quais o Instituto é filiado se deve ao fato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

de que tais Associações são formadas justamente pela contribuição dos RPPS com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da qualidade e gestão de seus membros.

Quanto à segurança, controle de acesso e guarda de documentos, expõe que o IPRESB funciona desde a sua criação em um imóvel localizado no centro de Barueri, o qual atendia bem as suas necessidades. Contudo, com o aumento da demanda, o Instituto está procurando um local mais adequado.

Ademais, ressalta que o Instituto mantém contrato com empresa de monitoramento eletrônico, garantindo a segurança de acesso em tempo real.

Alusivo ao apontamento relativo ao fracionamento de despesas, assevera que os contratos apontados pela equipe da fiscalização possuem natureza absolutamente diferentes. Nesse sentido, explica que a Plena Consultoria de Investimentos LTDA. prestava os serviços de assessoria de investimentos, sendo os produtos da contratação, portanto, relatórios de diagnóstico, relatórios de *due dilligence* e relatórios macroeconômicos e de tendências de mercado.

A empresa Referência Gestão e Risco LTDA., por sua vez, foi contratada para elaborar relatórios mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e anuais, bem como auxiliar na confecção da política de investimentos, de tal forma que os produtos da referida contratação foram o extrato de carteira, análise da carteira consolidada por enquadramento mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual.

Em suma, explica que, enquanto a empresa Plena Consultoria de Investimentos LTDA. ficou adstrita às modelagens e modelos econométricos (análise quantitativa), a empresa Referência Gestão e Risco LTDA. revisava as aplicações sob a ótica da regulamentação e dos limites de enquadramento (análise qualitativa).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Quanto à ausência de competição, explica que o fornecimento de orçamento prévio por parte de uma empresa não obriga a empresa a oferecer proposta no mesmo valor, de tal forma que a licitação cumpriu todas as exigências legais para a sua realização.

No que se refere ao lançamento de informações incorretas no Sistema AUDESP, explica que se trata de equívoco operacional, pois a contratação ocorreu de forma direta, não acarretando qualquer dano ou irregularidade à prestação de contas em análise.

Expõe, ainda, que não há necessidade da empresa Sanches e Associados Consultoria estar registrada na CVM, uma vez que não se trata de empresa de consultoria financeira.

No que toca aos livros e registros, arrazoa que os extratos referentes aos investimentos realizados no Banco Petra S/A FIDC somente foram emitidos em 08/01/2014, não sendo possível a contabilização dos respectivos valores em dezembro de 2013.

Quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, esclarece que a divergência pontada no relatório das contas se refere ao lançamento parcial do DRAA e que tal divergência foi regularizada no movimento contábil 12/2013, conforme documento anexado.

No que toca ao quadro de pessoal, assegura que as atribuições estabelecidas para o provimento dos cargos em comissão apontados pela equipe de fiscalização atendem às exigências constitucionais, uma vez que se relacionam com as tarefas de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, afirma que do dispositivo da Constituição Federal não se permite extrair a ilação de que para o provimento de cada cargo em comissão é necessário estabelecer conhecimentos específicos em determinada área e, não se pode, em relação a tais cargos, estabelecer requisitos mínimos de escolaridade para seu provimento.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Contudo, menciona que os 04 servidores apontados pela equipe de fiscalização possuem nível superior de escolaridade, conforme documentos anexados.

Destaca, ainda, que de 07 cargos em comissão ocupados, 02 são por servidores efetivos do IPRESB, 1 por servidor efetivo da FIEB e 3 por servidores efetivos da administração direta.

No que se refere ao nível de escolaridade dos membros do Conselho de Administração, expõe que os servidores mencionados no relatório da fiscalização possuem cursos de nível superior, conforme documentos em anexo.

Quanto à gestão de investimentos, ressalta que, embora o equívoco constante da política de investimentos, o modelo de gestão de investimento do IPRESB é a Gestão Própria.

Demais disso, alega que a rentabilidade negativa dos investimentos decorreu do cenário econômico adverso encontrado no exercício de 2013.

Outrossim, menciona que, embora os processos de credenciamento das instituições financeiras não se encontrem na melhor forma, o Instituto conseguiu credenciar e manter documentos de todas as Instituições Financeiras escolhidas em 2013 para receber aplicações financeiras, não havendo razão para que esse ponto implique na rejeição das contas.

No que toca aos apontamentos sobre a análise da documentação de investimentos, alega que:

- todos investimentos realizados em 2013 foram amplamente discutidos em Comitê, e que as Instituições Financeiras foram devidamente credenciadas e as aplicações foram previamente aprovadas.
- todos processos estão numerados e contam com os documentos essenciais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- o fundo RF Ático IMA-B foi apresentado nas reuniões do Comitê de Investimentos, compondo, inclusive, processo próprio de estudo e investimento.
- os extratos de cada um dos fundos de investimento, assim como as fichas técnicas de acompanhamento e balancete com as aplicações, são enviados mensalmente ao Conselho Fiscal.
- os investimentos mencionados pela equipe de fiscalização não contaram com as Autorizações de Aplicação e Resgate, uma vez que tais investimentos foram feitos antes da edição da Portaria que passou a exigir tal documento.

Quanto aos apontamentos referentes ao Comitê de investimentos, pondera que os membros do Comitê de Investimentos são selecionados e empossados na forma da regulamentação, e que o IPRESB está absolutamente dedicado com a formação dos membros do Comitê de Investimentos, de modo a ampliar seu nível de participação e debates, melhorando ainda mais as tomadas de decisão.

Demais disso, arrazoa que houve absoluto respeito à política de investimentos traçada.

Em relação aos investimentos nos fundos de Renda Fixa, defende que as aplicações respeitaram a regra de enquadramento e que, ao tempo da aquisição dos fundos LMV IMA-B FI RF e RF IMA-B Eslovênia, não havia elementos que demonstrassem que o Gestor dos fundos estava descumprindo com seu mandato e que a rentabilidade estava em patamar adequado, de forma que a diversificação de risco era realizada como determinado pela Política de Investimentos.

Demais disso, assegura que os ativos contavam com característica de baixo risco de crédito, conforme indicavam as notas de rating e os relatórios de auditoria externa.

Destaca, ainda, que o fundo RF IMA-B Eslovênia não detinha títulos do Banco BVA, sendo que as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

perdas advieram de provisões por inadimplência de parte das empresas que compunham a carteira do fundo.

Concernente aos prazos de carência e cotização, destaca estes estão devidamente ajustados ao perfil dos fundos e compatíveis com o perfil dos ativos.

Quanto ao fundo ÁTICO RF INSTITUCIONAL IMA-B 5, junta cópia dos pareceres de rating dos ativos privados que compunham a carteira do fundo, os quais foram analisados antes da aquisição.

Outrossim, assegura que nas atas 8 e 9 do Comitê de Investimentos estão descritas as discussões sobre os ativos e sobre a forma de atuação na gestão do novo Presidente, o qual foi enfático em afirmar que as teses de investimentos só seriam executadas se houvesse aprovação do Comitê de investimentos, o que, no caso do fundo em questão, aconteceu por unanimidade.

Quanto ao apontamento de um dos membros do Comitê acerca da existência de processo administrativo em face da BNY Mellon, afirma que o Presidente não minimizou tal fato, mas sim esclareceu que tais procedimentos são comuns no âmbito da CVM.

No que concerne ao fundo Perfin Long Short 15, expõe que se trata de um fundo multimercado de bastante prestígio no mercado financeiro, o qual acumulou bons resultados nos últimos anos e obteve expressivo desempenho no exercício de 2013, período em que os mercados sofreram com a baixa.

Ademais ressalta que o fundo está regularmente enquadrado dentro dos limites da legislação pertinente, bem como se limita a utilizar a alavancagem nos limites da resolução.

Referente aos investimentos nos Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimentos Imobiliários, menciona que tais investimentos estavam devidamente aprovados pela política de investimentos, conforme documento em anexo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Demais disso, expõe que os investimentos não ostentam qualquer irregularidade, e que a atuação da Gestão do RPPS conta com a diligência e conhecimento técnico suficiente para análise e monitoramento de tais ativos.

Quanto ao Fundo de Investimento Imobiliário Golden Tulip, explica que a política de contato com o gestor do fundo permitiu que o IPRESB visitasse todos os empreendimentos, se reunisse com os incorporadores de todos os empreendimentos, discutindo as estratégias de incorporação, comercialização e exploração das unidades.

Relativo aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ressalta que todos os extratos foram entregues à equipe de fiscalização, bem como todos os balancetes, livro diário e razão, além dos extratos das duas empresas de consultoria, planilhas de apoio contábil e as Atas do Conselho Fiscal que homologaram a regularidade de todos os lançamentos contábeis.

No que se refere ao fundo Incentivo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial II, pondera que a gestora do fundo tem tradição e experiência em ativos de crédito, ostentando casos de sucesso e que os currículos dos sócios demonstram muitos anos de experiência no mercado de crédito.

Ademais, assevera que a rentabilidade do fundo o coloca dentre os mais estáveis e rentáveis do segmento e que todos os papéis contam com estruturas de garantia reconhecidas como adequadas pela auditoria, bem como rating ajustado com o perfil de um fundo de baixo risco de crédito.

Outrossim, explica que o IPRESB faz o acompanhamento deste investimento por meio de reuniões periódicas com o Gestor, sendo desnecessário o envio de uma lista dos 25 devedores, uma vez que periodicamente o gestor do fundo repassa, em visita técnica com o IPRESB, todos os devedores do fundo.

Quanto ao apontamento de infringência ao art. 14 da Resolução CMN 3922/2010, expõe que as extrapolações aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

limites da resolução foram passivas e momentâneas, em razão de movimentos típicos de saques e aportes de cotistas, e que o IPRESB sempre agiu ativamente com o objetivo de reenquadrar a carteira aos limites da legislação.

Por fim, assevera que todos os documentos solicitados foram entregues à equipe de fiscalização e que todas as requisições foram devidamente atendidas.

A Assessoria Técnica, por meio de suas unidades econômica e jurídica, manifestou-se pela regularidade das contas ora examinadas, conforme fls. 125-135.

Considerando que as justificativas ofertadas em respostas ao quesito de maior relevância financeira (item D.8 e seguintes do relatório de fiscalização) não contavam com a profundidade adequada, notifiquei a Origem, os responsáveis e demais interessados, às fls. 138-140, para que, no prazo de 30 dias, fizessem suas alegações e apresentassem documentos especialmente quanto aos pontos abaixo relacionados:

- i) Com relação à opção de investimento de CNPJ 13.594.673/001-69 - sabendo que o Fundo de Renda Fixa em questão foi concebido como veículo de crédito para empreendimentos imobiliários de médio e longo prazo, esclareça como a relação risco / rentabilidade se revela proveitosa para o IPRESB, assim como, justifique as aplicações realizadas em 2013 no valor de R\$ 527.644,59, considerando que a carteira deste fundo era composta de 35,98% de títulos privados emitidos pelo Banco BVA S/A, que já se encontrava em processo de liquidação em janeiro/2013; que outros emissores de títulos privados consistem em empresas sem sede de funcionamento, com indicações errôneas de seus endereços, a exemplo de Malui Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, cujo endereço fornecido foi o terreno de construção do próprio empreendimento localizado em uma ilha na Represa Capivara no Município de Sertaneja; que a rentabilidade deste Fundo foi negativa em 31,73% no exercício de 2013; que a taxa de saída é de 15% sobre o valor do resgate, só havendo isenção quando a cotização ocorrer após o 1460º dia da solicitação do resgate; e que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Instituição Financeira Administradora do Fundo "BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A" foi apontada no inquérito da Operação Miqueias, deflagrada pela Polícia Federal em 19/09/2013;

- ii) Providencie junto ao Banco Santander S/A, administrador da opção de investimento de CNPJ 15.711.367/0001-90, e traga aos autos os demonstrativos contábeis da Holding investida de CNPJ 16.596.059/0001-24, incluindo parecer da auditoria e a avaliação de risco;
- iii) Com relação à opção de investimento de CNPJ 15.461.076/0001-91 - demonstre a rentabilidade no exercício de 2013; explique os motivos que determinaram a opção de investimento no setor imobiliário ou hoteleiro de outro Estado que não a região de Barueri; justifique as razões que desconsideraram a pesquisa apresentada por membro do Comitê de Investimentos sobre os processos judiciais e na CVM contra a Instituição Financeira Administradora do Fundo "BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A" que, juntamente com a gestora do Fundo "Brachma Investimentos", fora apontada no inquérito da Operação Miqueias, deflagrada pela Polícia Federal em 19/09/2013.

Em resposta à r. determinação, a empresa Plena Consultoria de Investimentos compareceu aos autos, às fls. 151-157, alegando, em síntese, o que segue.

Pondera que o aporte no valor de R\$ 10.000.000,00 no fundo TMJ IMA-B ocorreu em setembro de 2012, de tal sorte que nada tem a esclarecer sobre esse investimento, uma vez que a prestação de serviço pela empresa Plena Consultoria ocorreu entre junho de 2013 a março de 2014. Além disso, explica que a aplicação de R\$ 526.644,59 não consta como informação em seu banco de dados.

Quanto à solicitação dos demonstrativos contábeis da Holding Investida pelo fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90, alega que nada tem a esclarecer, uma vez que são documentos de inteira responsabilidade dos prestadores de serviço do fundo.

Em relação ao fundo de CNPJ 15.461.076/0001-91, destaca que se trata de um fundo que investe em empreendimentos imobiliários e que tem por objetivo a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

aquisição e posterior gestão patrimonial de empreendimento imobiliários hoteleiros, preponderantemente ligados ao administrador Brazil Hospitality Group, objetivando ganhos acima da variação do IGP-M.

Explica, ainda, que a rentabilidade desse fundo de investimento funciona como uma curva J, onde, em uma primeira fase, durante o período de investimentos, apenas as despesas são contabilizadas mensalmente, levando o fundo a ter rentabilidades negativas durante esse período e que a verdadeira rentabilidade do fundo somente pode ser visualizada após o período de desinvestimento.

Ressalta, também, que o fundo demonstra bons resultados desde o seu início.

Por derradeiro, destaca que a BNY Mellon vem conduzindo negócios por mais de 100 anos, sendo um dos líderes globais em administração e gestão de ativos.

A W7BZ Holding, por sua vez, compareceu aos autos para juntar documentos e esclarecimentos quanto às atividades da W7BZ Holding S/A, conforme fls. 158-238.

O Sr. Vaney Iori - membro do comitê de investimentos à época, às fls. 239/244, destacou que, alusivo ao fundo de CNPJ 15.461.076/0001-91, o Comitê de Investimentos não tinha conhecimento de qualquer FII listado na BOVESPA que tivesse foco no desenvolvimento de renda calçado na região de Barueri.

Outrossim, explica que o operador do mencionado fundo, a BHG, é um grande player de mercado tendo, inclusive, seu capital em bolsa e gozando de bom histórico de performance.

Por fim, mencionado que a pesquisa sobre a BNY Mellon foi amplamente debatida no âmbito do Comitê de Investimentos e que se trata de uma instituição líder deste tipo de serviço no Brasil, sendo que outras instituições renomadas também possuem processos administrativos na CVM.

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, por meio de seu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

representante legal, compareceu aos autos, às fls. 245/342, arrazoando, em síntese, que houve um único aporte de R\$ 10.000.000,00 no fundo de CNPJ 13.594.673/0001-69, no exercício de 2012.

Afirma ainda que, à época do investimento, o Banco BVA ainda não estava em liquidação judicial, fato este que veio a ocorrer apenas em outubro de 2014, de forma que o fundo era composto de cotas de fundos de investimentos e títulos dos Bancos BVA, Banif Primus e títulos públicos.

Junta, também, as demonstrações financeiras, parecer de auditoria e relatório de risco do fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90.

Quando ao fundo de CNPJ 15.461.073/0001-91, destaca que a rentabilidade apresentada no exercício foi de 17,45% e que o investimento focou no *business plan* do fundo, que está listado em Bolsa, não havendo, à época, qualquer outro fundo de investimentos com as mesmas características.

Em relação à BNY Mellon, ressalta que se trata de empresa fundada há mais de dois séculos, e que atua em mais de cem mercados ao redor do mundo, possuindo mais de 30 trilhões de dólares sob administração e mais de 1,7 trilhão de dólares sob gestão.

O Sr. Weber Seragini - Superintendente à época, ao seu turno, compareceu aos autos, à fl. 343, para informar que não localizou, nos documentos do IPRESB, o investimento mencionado de R\$ 527.644,59 na opção de CNPJ 13.594.673/0001-69.

Além disso, pondera que o acompanhamento e a performance da carteira sempre foram realizados por meio da análise dos relatórios de acompanhamento da carteira e das reuniões com o Diretor Financeiro.

Outrossim, ressalta que toda a documentação de investimentos sempre foi submetida, nos termos da Legislação, ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo.

Os Srs. Fernando Tadeu Valente, Midori Matsuo Kitamura, José dos Santos de Sousa e Priscila Okamoto, na





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

qualidade de membros do Comitê de Investimento à época, compareceram aos autos, à fl. 344, com o objetivo de informar que acompanhavam o desempenho da carteira e os investimentos realizados e reiterar as informações prestadas pelo Sr. Weber Seragini - Superintendente à época.

Por fim, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas e documentos de fls. 345/388, alegando, em síntese, o que segue.

Assevera que não houve o aporte de R\$ 527.644,59 no fundo de investimento de CNPJ 13.594.673/0001-69, uma vez que o mencionado fundo recebeu apenas o aporte inicial de R\$ 10.000.000,00 em setembro de 2012.

Ademais, reitera as justificativas já apresentadas, ressaltando que a arguição de que o mencionado fundo, por ter longo prazo de resgate e cotização, representa maior risco contraria o conhecimento científico e se afasta da realidade do mercado financeiro.

O Douto Ministério Público de contas, em manifestações de fls. 389/393, manifestou-se pela irregularidade da matéria em exame.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>CRP</b>	<b>Relator</b>
2010	TC-1330/026/10	Regular	Sim	Antonio Carlos dos Santos
2011	TC-445/026/11	Regular com ressalvas	Sim	Josué Romero
2012	TC-2993/026/12	Regular	Sim	Silvia Monteiro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO

Preliminarmente, entendo que os apontamentos referentes à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, ao atendimento às requisições desta Casa, à segurança e proteção patrimoniais e ao nível de escolaridade dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, alerto que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

De igual sorte, face às medidas anunciadas, e considerando que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, relevo, em caráter excepcional, as irregularidades relativas às inconsistências contábeis, sem embargos de severas recomendações à Origem para que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante à escrituração contábil, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

A contratação terceirizada de empresa para a realização de serviços contábeis é fato que deve ser revisto pelo RPPS, especialmente pois no quadro de pessoal da Entidade consta um cargo de Contador provido.

Vale destacar que os serviços contábeis, uma vez que rotineiros, permanentes e essenciais, melhor seriam executados pelo Contador do RPPS, integrante do quadro permanente de servidores do Instituto.

Deixo tal observação para a avaliação de conveniência e oportunidade da Autarquia, posto que assente na jurisprudência deste TCE-SP. Destaco trecho do voto proferido pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-1063/026/11:

*"Aliás, a Municipalidade deverá rever a necessidade de manutenção do contrato firmado através do Convite 05/09, prorrogado sucessivamente, para serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativas, financeira, tributária e contábil,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*considerando que essas tarefas fazem parte da sua rotina administrativa, razão pela qual deveria proceder o treinamento específico dos servidores dos setores envolvidos."*

Na mesma esteira, trago à baila trecho de recente voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC-2309/026/15:

*"Igualmente a contratação de empresa para prestar serviço de assessoria contábil parece ser um recurso para fugir à essa regra (art. 37, II da Constituição Federal), visto que, a despeito do nome, o serviço é rotineiro, previsível e inerente à qualquer órgão da Administração Pública.*

*Recomendo à origem que utilize servidores do quadro permanente para execução dos serviços típicos da administração, cumprindo fielmente os ditames da Carta de 1988."*

Também se mostrou preocupante a contratação das empresas Plena Consultoria e Investimentos LTDA. e Referência Gestão e Risco LTDA. Assim concluo não pelas Pessoas Jurídicas contratadas, mas pela execução dos objetos, haja vista as diversas falhas detectadas no relatório das contas sobre a gestão dos investimentos.

Nesse sentido, é importante que se exija conduta ética e isenta da empresa de Consultoria de Investimentos. **DETERMINO**, portanto, que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (...)*

*III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:*

*a) **não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)***

Anoto, ainda, que a contratação direta por dispensa de licitação de duas empresas de consultoria para a prestação de objetos similares, caracteriza fracionamento de licitação, ao arrepio do artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que tais serviços poderiam ser realizados conjunta e concomitantemente.

Nesse passo, segue a missão orientadora deste Tribunal, no sentido de que a Entidade observe estritamente o preceituado pela lei Geral de Licitações, quando das próximas contratações.

Quanto ao quadro de pessoal, é bem verdade que, embora desejável, não há previsão legal para que os cargos de assessoramento sejam providos por pessoas detentoras de nível superior. Vale dizer, entretanto, que os detentores de cargos em comissão não devem desempenhar atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Nesse sentido, trago à baila trecho da decisão proferida no bojo da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 104210 RG/SP, Relator Ministro Dias Tofoli, Julgamento em 27/09/18:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário." (grifo meu)

Entendo que a matéria comporta recomendações para que a Entidade envide esforços para adequação de seus cargos ao comando constitucional previsto no inciso V do art. 37 da Carta Maior de 1988.

Quanto à gestão de investimentos, identificam-se opções em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 13.594.673/001-69, 11.212.322/0001-10, 13.344.834/0001-66, 12.845.801/0001-37, 15.461.076/0001-91, 12.604.345/0001-33, 14.423.780/0001-97 e 15.711.367/0001-90.

Além da rentabilidade negativa apresentada no exercício, o fundo de CNPJ 13.594.673/0001-69 conta com prazo de resgate superior a 365 dias, taxa de saída de 15% e consta em seu regulamento que os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo dos fundos, situação que, independente de permissivo legal, traz riscos desnecessários



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

ao Instituto de Previdência e não se coadunam com os objetivos de um RPPS.

O fundo de CNPJ 11.212.322/0001-10, ao seu turno, registrou uma rentabilidade negativa de -35,08% em 2013, em decorrência, especialmente, da liquidação do banco BVA, um dos ativos constantes da carteira do fundo.

Observo, contudo, que as aplicações iniciais em ambos os fundos de investimento acima mencionados foram realizadas em exercícios anteriores, não estando esta conduta sob análise nestes autos. Analisa-se, tão somente, a decisão de manter os investimentos.

Deste modo, deveria o gestor ter reavaliado todas as opções de investimento tão cedo assumisse a função e optado por retirar os investimentos dos referidos fundos assim que possível, a fim de evitar experimentar maiores perdas, as quais, de fato, ocorreram também nos exercícios posteriores.

Quanto ao fundo de CNPJ 13.344.834/0001-66, cujas cotas foram adquiridas no exercício em exame, observo a retificação de valores ocorrida na cotação do fundo, iniciada em junho/2017, que se agravou e alcançou perda total de aproximadamente 70% naquele ano, e culminou com a declaração de fechamento para novos investimentos e resgates a partir de 6 de julho de 2017 (fato relevante publicado em 6 de julho de 2017). Nesse sentido, estimo a perda de recursos do erário na ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mas um cálculo mais apurado tomaria em conta o histórico de retiradas, a atualização monetária e o custo do dinheiro no tempo.

**Constata-se, ainda, que o fundo possui alta taxa de performance, estipulada em 25% sobre a parcela do rendimento total do Fundo que exceder a o benchmark, e elevado prazo de resgate das Cotas, o qual é estipulado para o 60º dia subsequente à data de conversão das cotas, esta estipulada em 1.200 dias úteis após a solicitação do resgate.**

Concernente à opção de CNPJ 15.711.367/0001-90 esta Auditoria de Contas vinha entendendo desfavoravelmente. Nada obstante, a CVM, por meio do ofício CVM nº 32/2020/CVM/SIN/DLIP (fls. 394/399), exibiu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

entendimento diverso, compreendendo que o valor das cotas está bem calculado.

Nesse passo, deixo de determinar à Origem que promova teste de impairment no fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90. Caso tal teste já tenha sido realizado ou caso tenha sido lançada provisão para perdas, entretanto, essa deve ser mantida, juntamente com a evidenciação contábil suficiente, ainda nos termos do decidido por aquela autarquia.

Mesmo com todos os riscos que se assumiram, o resultado das aplicações financeiras ficou muito aquém da meta prevista, apresentando rentabilidade real negativa de 5,11% (expurgado o índice inflacionário).

O que se observa é que se assumiu um risco elevado com as aplicações financeiros. A assunção de risco na busca de maior retorno contrasta com os objetivos fundamentais do administrador de carteira de investimentos de fundos de previdência de regimes próprios, que devem pautar-se pelo conservadorismo na busca da preservação e sustentabilidade do patrimônio destas Entidades.

Toda a lógica do sistema previdenciário pressupõe não só o equilíbrio financeiro-atuarial, mas também a aplicação do capital acumulado em fundos de investimentos seguros, de modo que a rentabilidade da carteira de investimentos consiga atingir a meta atuarial a priori estabelecida. Nesse passo, eventual inobservância dos objetivos requer a motivação das circunstâncias fáticas e jurídicas que impediram a obtenção das metas. Trata-se de limitar o âmbito de discricionariedade do administrador público, que atua na gestão de recursos de terceiros (servidores contribuintes), por força de relação jurídica compulsória que decorre do vínculo estatutário.

Contudo, converto as irregularidades relacionadas aos investimentos em ressalvas, tendo em vista o decidido em sede de recurso ordinário nos autos do TC-1099/026/14, que trata das contas do exercício de 2014 do RPPS de Barueri, uma vez que as impropriedades em investimentos debatidas naqueles autos muito se assemelham às aqui verificadas.

Cumprido destacar trechos do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues naqueles autos, acolhido pela C. Primeira Câmara:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

“Minudente análise do petitório permite inferir que a alocação assumida atende, em verdade - seja quanto à distribuição entre as classes de fundos, seja quanto à escolha dos fundos em si -, aos limites estabelecidos pela legislação que a norteia, em especial a Resolução BACEN n° 3.922/2010 (artigos 7°, 8° e 9°), a Portaria MPS n° 519/2011 e a Instrução CVM n° 539/2013.

É fato que a estratégia empregada - brevemente resumida na alocação de 30% dos recursos em “renda variável” e, parte dela, ainda, em fundos sob condições à primeira vista pouco atraentes - até pode ser considerada “agressiva” ou “arrojada”, vez que explora os “limites de risco” autorizados aos RPPSs, mas, de modo algum, deve ser entendida ilegal, incauta ou gravosa.

De concreto, é que a lei foi atendida.

Nessas condições, se mesmo respeitados os lindes normativos, remanesce, ao julgador, percepção de “excesso”, é porque ou a legislação é deveras permissiva e, portanto, demandaria ajuste (cá inaplicável, pois descabido), ou quem a interpreta possui mais “aversão a risco” que o próprio regulamento.

Insta sinalar que a discricionariedade (satisfeitos os critérios técnicos de seleção) é inerente ao processo de estruturação de carteiras e, desse modo, cumpre apreciá-las estritamente à luz da legislação à época de sua formação ou, ainda, em face de indícios de anomalias nos procedimentos/metodologias aplicados. Não convém, portanto, examinar sua pertinência ante a rentabilidade alcançada, quer ao longo de sua existência, quer ao término do período.

(...)

De se frisar que tais dissabores - sejam eles reais ou potenciais - correspondem a “nível de exposição a risco” admitido em lei e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

restrito, via de regra, às aplicações de "renda variável", estas circunscritas a parcela de 30% (17) do total de recursos. Tanto que, no caso do IPRESB, referida provisão (pouco mais de R\$ 17.500.000,00) representou 2,94% dos recursos administrados.

(TC-1099/026/14, Primeira Câmara, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 19/06/2019, Relator: Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

Recomendo, entretanto, que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 165.669.469,54, equivalente a 90,57% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 21,52% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 505.823.334,21 para R\$ 614.670.824,42.

As receitas de contribuição elevaram-se em 16,71% e as despesas administrativas ficaram em 0,73%, dentro, portanto, do limite legal.

Somado a isso, o superávit atuarial de R\$ 29.937.937,17 demonstra a boa saúde financeira da Entidade no exercício em exame.

Tais resultados demonstram uma situação de equilíbrio financeiro e atuarial, em atenção ao disposto no artigo 40, "caput", da Constituição Federal e no artigo 1º, "caput", da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, nos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Recomendo** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

**Determino** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:

*Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:  
(...)*

*III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:*

*a) **não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)***

Quito o responsável, S Weber Seragini - Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito em julgado, antes, porém, ao D. MPC para ciência;
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 06 de julho de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000891/026/13

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB

**MUNICÍPIO:** Barueri

**RESPONSÁVEL:** Weber Seragini - Superintendente à época

**COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** Fernando Tadeu Valente  
José dos Santos De Souza  
José Milton Damasceno Sampaio Jr  
Midori Matsuo Kitamura  
Priscila Okamoto  
Vaney Iori

**ADVOGADOS:** Isabela Giosa Sanino - OAB/SP n.º 218.602;  
Fernando Stein - OAB/SP n.º 26.442; Cleuton De Oliveria Sanches - OAB/SP n.º 110.663;  
Douglas T A F De Figueiredo - OAB/SP n.º 238.399; Vaney Iori - OAB/SP n.º 260.268

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2013

**INSTRUÇÃO:** 9ª Diretoria de Fiscalização - DF 9.3 / DSF-I

**SENTENÇA:** Fls. 400/426

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93. **Recomendo** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. **Determino** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922: Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (...) III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que: a) **não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;** (...). Quito o responsável, S Weber Seragini - Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.*

**Publique-se.**

C.A., 06 de julho de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS-06